

substitui nas suas ausências e impedimentos, cargo de direcção de nível 2.

3 — O exercício dos cargos de direcção a que se refere o número anterior efectua-se em regime de comissão de serviço, nos termos previstos no Código do Trabalho.

4 — Em matérias intersectoriais ou sectoriais, o conselho directivo pode criar, modificar, extinguir equipas ou assessorias especializadas, tendo em vista a prossecução de objectivos específicos, coordenadas por responsáveis, sem estatuto de dirigente.

Artigo 2.º

Departamentos

O IPS, I. P., compreende os seguintes departamentos:

- a) Departamento de Administração Geral, Organização e Apoio Técnico;
- b) Departamento de Gestão Patrimonial e Financeira.

Artigo 3.º

Centros regionais de sangue

O IPS, I. P., compreende os seguintes centros regionais de sangue:

- a) Centro Regional de Sangue de Lisboa;
- b) Centro Regional de Sangue de Coimbra;
- c) Centro Regional de Sangue do Porto.

CAPÍTULO II

Serviços centrais

Artigo 4.º

Departamento de Administração Geral, Organização e Apoio Técnico

Ao Departamento de Administração Geral, Organização e Apoio Técnico, abreviadamente designado por DAGOAT, compete:

- a) Promover e assegurar a gestão eficiente dos recursos humanos e da formação profissional, tendo em conta as necessidades gerais e específicas das diversas unidades orgânicas do IPS, I. P.;
- b) Elaborar e implementar estudos e projectos de planeamento estratégico e operacional;
- c) Sensibilizar os cidadãos para a necessidade da dádiva de sangue e promover e apoiar as actividades organizadas de voluntariado nesta área;
- d) Fomentar uma cultura da qualidade na instituição e assegurar o bom funcionamento dos sistemas de gestão da qualidade implementados;
- e) Gerir a rede informática da instituição e as aplicações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e à sua articulação com outras aplicações informáticas no âmbito da saúde;
- f) Assegurar a execução das actividades em que a instituição participe a nível nacional, comunitário e internacional;
- g) Organizar e manter um sistema de documentação, informação e divulgação técnico-científica de referência nacional na área da medicina transfusional;
- h) Assegurar o apoio jurídico aos órgãos e serviços da instituição.

Artigo 5.º

Departamento de Gestão Patrimonial e Financeira

Ao Departamento de Gestão Patrimonial e Financeira, abreviadamente designado por DGPF, compete:

- a) Assegurar a gestão administrativa dos procedimentos inerentes à realização de despesas públicas e contratação com locação e aquisição de bens e serviços, bem como de empreitadas de obras públicas;
- b) Executar a política financeira e orçamental da instituição, preparar o orçamento anual assegurando a sua gestão e controlo periódico e elaborar e implementar análises económico-financeiras e orçamentais;
- c) Elaborar e controlar o orçamento de tesouraria e assegurar a liquidação de receitas e o pagamento de despesas;
- d) Garantir a gestão, conservação e inventário do património da instituição;
- e) Proceder à recolha e tratamento da informação de gestão e de actividade.

CAPÍTULO III

Serviços desconcentrados

Artigo 6.º

Centros regionais de sangue

Aos centros regionais de sangue compete:

- a) Promover a articulação hospitalar na área da medicina transfusional;
- b) Promover e sensibilizar, a nível regional ou local, os cidadãos para a dádiva de sangue;
- c) Participar a nível das comunidades locais na educação dos jovens para a dádiva de sangue;
- d) Promover e apoiar localmente a actividade de voluntariado, nomeadamente através das organizações de dadores de sangue;
- e) Definir, propor e implementar regionalmente a estratégia mais eficaz para a colheita de sangue;
- f) Proceder à colheita, separação em componentes, estudo laboratorial, conservação e distribuição do sangue;
- g) Proceder ao controlo de qualidade dos produtos utilizados e dos produtos finais;
- h) Propor e assegurar a formação contínua, científica e técnica dos seus profissionais;
- i) Assegurar a recolha e tratamento da informação regional relativa ao processo transfusional e o funcionamento do sistema de hemovigilância;
- j) Propor e implementar as normas e directrizes que assegurem o funcionamento e a gestão eficiente das respectivas unidades orgânicas, em articulação com os serviços centrais.

Portaria n.º 812/2007

de 27 de Julho

O Decreto-Lei n.º 271/2007, de 26 de Julho, definiu a missão e atribuições do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P. Importa agora, no desenvolvimento deste decreto-lei, determinar a sua organização interna através da aprovação dos respectivos Estatutos.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

São aprovados os Estatutos do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P., abreviadamente designado por INSA, I. P., publicados em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 4 de Julho de 2007. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 4 de Julho de 2007.

ANEXO

ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DOUTOR RICARDO JORGE, I. P.

Artigo 1.º

Estrutura

1 — Para a prossecução das suas atribuições, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P., abreviadamente designado por INSA, I. P., organiza-se em:

- a) Departamentos técnico-científicos;
- b) Museu da Saúde;
- c) Serviços de apoio à investigação, gestão e administração;
- d) Dois serviços desconcentrados no Porto, o Centro de Saúde Pública Doutor Gonçalves Ferreira e o Centro de Genética Médica Doutor Jacinto Magalhães.

2 — Podem ser criados no INSA, I. P., grupos de projecto, mediante deliberação do conselho directivo, para responder a necessidades pontuais e de carácter transitório, nomeadamente de natureza técnica e científica.

3 — Por deliberação do conselho directivo, podem ainda ser criadas assessorias ao conselho directivo de apoio técnico especializado que não podem ultrapassar as oito unidades, não implicando a criação de cargos dirigentes.

Artigo 2.º

Departamentos

1 — Os departamentos concretizam as atribuições do INSA, I. P., através da realização de actividades de investigação e desenvolvimento em ciências da saúde, referência e garantia da qualidade, observação do estado de saúde da população, incluindo a vigilância epidemiológica, a prestação de serviços e a formação.

2 — São departamentos do INSA, I. P.:

- a) Departamento da Alimentação e Nutrição;
- b) Departamento de Doenças Infecciosas;
- c) Departamento de Epidemiologia;
- d) Departamento de Genética;

e) Departamento de Promoção da Saúde e Doenças Crónicas;

f) Departamento de Saúde Ambiental.

3 — O Departamento da Alimentação e Nutrição desenvolve actividades nas áreas da segurança alimentar e nutrição.

4 — O Departamento de Epidemiologia desenvolve actividades nas áreas de registos epidemiológicos, bases de dados, bioestatística, epidemiologia, epidemiologia clínica e investigação em serviços de saúde.

5 — O Departamento de Genética desenvolve actividades nas áreas da genética humana e da genética médica.

6 — O Departamento de Doenças Infecciosas desenvolve actividades nas áreas de bacteriologia, imunologia, parasitologia, virologia, bem como de estudos de vectores e doenças infecciosas, integrando a unidade operativa em Águas de Moura, designada por Centro de Estudos e Vectores e Doenças Infecciosas Doutor Francisco Camboumac.

7 — O Departamento de Promoção da Saúde e Doenças Crónicas desenvolve actividades nas áreas da promoção da saúde, incluindo determinantes da saúde e das equidades, capacitação e literacia da saúde e das doenças crónicas, bem como a área da biopatologia.

8 — O Departamento de Saúde Ambiental desenvolve actividades nas áreas do ambiente, nomeadamente ar, solo e águas.

9 — A estrutura e organização de cada departamento são definidas em regulamento interno.

10 — A coordenação de cada departamento compete a um coordenador, designado por deliberação do conselho directivo, de entre profissionais de reconhecido mérito técnico e científico, preferencialmente investigadores, docentes universitários ou médicos, não implicando a criação de cargos dirigentes.

Artigo 3.º

Museu da Saúde

1 — O Museu da Saúde cataloga, preserva e expõe espólios no âmbito da saúde e organiza exposições temporárias ou permanentes sobre temas da saúde.

2 — A coordenação do Museu da Saúde compete a um coordenador, designado por deliberação do conselho directivo, não implicando a criação de cargo dirigente.

Artigo 4.º

Serviços desconcentrados

1 — O Centro de Saúde Pública Doutor Gonçalves Ferreira e o Centro de Genética Médica Doutor Jacinto Magalhães dispõem de autonomia operacional e científica, sem prejuízo da adequada articulação com outros serviços do INSA, I. P., e têm as competências e a organização definidas em regulamento interno.

2 — Cada centro é dirigido por um director, o qual exerce as suas funções em regime de comissão de serviço, nos termos previstos no Código de Trabalho.

Artigo 5.º

Serviços de apoio à investigação, gestão e administração

1 — São serviços de apoio à investigação, gestão e administração do INSA, I. P.:

- a) Direcção de Gestão de Recursos Humanos;
- b) Direcção de Gestão de Recursos Financeiros;
- c) Direcção de Gestão de Recursos Técnicos.

2 — À Direcção de Gestão de Recursos Humanos compete assegurar os procedimentos relativos à administração dos recursos humanos, bem como executar as actividades de expediente geral arquivo e distribuição de correspondência.

3 — À Direcção de Gestão de Recursos Financeiros compete assegurar os procedimentos relativos à contabilidade, aprovisionamento, património, gestão de produtos e tesouraria.

4 — À Direcção de Gestão de Recursos Técnicos compete assegurar os procedimentos relativos à biblioteca, documentação e arquivo técnico, apoio laboratorial e da contratualização, apoio a projectos de investigação, informática, instalações e equipamentos.

5 — Cada direcção é dirigida por um director, o qual exerce as suas funções em regime de comissão de serviço, nos termos previstos no Código de Trabalho.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 813/2007

de 27 de Julho

O Decreto-Lei n.º 180/2006, de 6 de Setembro, alterou o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, no sentido de identificar um conjunto de usos e acções compatíveis com a afectação de certas áreas ao regime da Reserva Ecológica Nacional, uma vez que não põem em causa a permanência dos recursos, valores e processos biológicos que a Reserva Ecológica Nacional (REN) pretende preservar.

Para tanto, veio esse diploma estabelecer mecanismos administrativos relativos à viabilização desses usos, determinando-se no artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, que se fixem os elementos que devem instruir tanto os pedidos de autorização quanto as comunicações prévias mediante portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pelo ambiente e pelo ordenamento do território. É essa tarefa que ora se realiza.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 180/2006, de 6 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, o seguinte:

1.º Os pedidos de autorização a que se refere o artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, devem ser instruídos com os seguintes elementos:

a) Documento do qual conste a:

- i) Identificação do requerente, bem como a qualidade em que apresenta o pedido; e
- ii) Localização da pretensão;

b) Planta de localização, à escala de 1:25 000, com a localização/demarcação do(s) terreno(s)/parcela(s);

c) Planta à escala adequada (1:1000, 1:2000 ou 1:5000), contendo as seguintes indicações:

- i) Delimitação do terrenos ou parcelas;
- ii) Implantação da acção no interior dos mesmos;
- iii) Indicação do uso das edificações existentes e propostas, quando aplicável;
- iv) Localização das linhas de água existentes no terreno;

d) Memória descritiva e justificativa contendo a:

- i) Descrição da situação existente e caracterização da actividade desenvolvida;
- ii) Descrição e caracterização da acção, nomeadamente a justificação da finalidade e necessidade de realização da acção e as condições de instalação e funcionamento;
- iii) Quantificação da superfície total de REN afectada pela acção;
- iv) Indicação do enquadramento ambiental e paisagístico da acção, incluindo a demonstração da não afectação da estabilidade ou do equilíbrio ecológico do sistema biofísico; e
- v) Demonstração do cumprimento dos requisitos respectivamente aplicáveis, nos termos do anexo v do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro;

e) Projecto ou anteprojecto da acção a desenvolver, quando aplicável, nomeadamente no caso de edificações, ampliações ou infra-estruturas;

f) Outros elementos tidos como relevantes pelo requerente para a instrução do seu pedido.

2.º As comunicações prévias a que se refere o artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, devem ser realizadas mediante a entrega dos seguintes elementos:

a) Documento do qual conste a:

- i) Identificação do interessado;
- ii) Localização exacta da acção;
- iii) Descrição sucinta da situação existente e da actividade desenvolvida;
- iv) Descrição sucinta da acção, incluindo o seu destino e a sua necessidade e as suas condições de instalação e funcionamento;
- v) Quantificação da superfície total de REN afectada pela acção;

b) Nos casos relativos a pequenas charcas para fins de defesa da floresta e combate a incêndios com capacidade máxima de 2000 m³, previstas na alínea a) do ponto II — Sector florestal constante do anexo iv desse decreto-lei, a identificação da forma como se processa a adução (enchimento) e o encaminhamento dos excedentes (descarga de superfície);

c) Nos casos relativos ao ponto IV — Prospecção e pesquisa geológica constante do anexo iv desse decreto-lei, a explicitação do processo de reposição do terreno nas condições originais.

3.º Compete à CCDR obter os elementos comprovativos da verificação dos requisitos relevantes para a decisão a